

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/ju-BP

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. Conforme asseverado pela Ministra Relatora de sorteio "*Nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez não reconhecida a unicidade contratual, não se aplica o entendimento consagrado na Súmula n° 156 do TST*".

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. Havendo o Tribunal Regional, revelado que, segundo a prova, a prestação de serviços pela reclamante se dava de forma contínua, trabalhando para a reclamada três vezes por semana e percebendo pagamentos mensais, a pretensão de afastar o vínculo de emprego, sob o argumento de que a reclamante prestava serviço apenas uma vez na semana, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento nesta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-492-27.2015.5.09.0022**, em que é Recorrente **SÔNIA MARIA DAITCHMANN PEREIRA** e Recorrida **MARIA LUCIMAR PERUSSI**.

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 151/159, 175/179 e 353/363), a reclamada (Sônia Maria Daitchmann Pereira) interpôs Recurso de Revista, em que buscou reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 366/384).

Denegado o processamento do Recurso de Revista, conforme despacho de fls. 396/402, a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 406/419).

PROCESSO Nº TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

Não foram oferecidas contraminuta e contrarrazões, conforme certidão de fls. 423.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Esta Turma, consoante certidão de julgamento de fls. 432, deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sendo sorteada relatora a nobre Ministra Dora Maria da Costa.

No julgamento do Recurso de Revista, ficou vencida a Ministra Relatora no julgamento do tema "Vínculo de emprego", vêm-me conclusos os autos para redação do acórdão na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA

A nobre Ministra Relatora de sorteio conhece do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos expostos no julgamento do Agravo de Instrumento, *verbis*:

"Eis os termos do acórdão recorrido:

"Prescrição Bienal

Sustenta a autora que iniciou seu labor para a recorrida desde 2004, e que, há nos autos documento que prova documental de que laborou pelo menos de 2006 a 2014 sem interrupção, inclusive tendo prestado labor no início do ano de 2012; o que é corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela preposta; outrossim, argumenta que, mesmo se

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

houvesse vários contratos sucessivos, que não é justo decidir pela prescrição bienal uma vez que entre o término de um contrato e o início do seguinte não transcorreu período de tempo superior a dois anos.

Argumenta, ademais, que "Assim, mesmo se não estivesse amplamente comprovado nos autos o labor ininterrupto da obreira, e se entre os contratos mediar um lapso temporal inferior a dois anos, ou, embora ultrapassado o biênio, se, por força de algum óbice legal, a prescrição dos créditos relativos aos contratos anteriores ainda não estiver inteiramente consumada, temos que o contrato seguinte implicará, necessariamente, uma alteração quanto à extensão dos prazos prescricionais em curso, devendo reconhecer que no curso do contrato de trabalho só poderá ocorrer a prescrição quinquenal.". Alude, ainda, que "há de observar que, enquanto houver relação empregatícia entre as partes, a prescrição deve fluir apenas pelo prazo quinquenal, computado este da lesão ao direito, independentemente de qual seja o contrato de que se originaram os créditos insatisfeitos."

De plano consigne-se que, embora não reste expressamente formulado o pleito de reforma para que se afaste a prescrição bienal, trata-se de pedido implícito, e passa-se a sua análise.

Nos autos, este Colegiado reconheceu que: "Assim, considero que a prestação de serviços ocorreu de 01/11/2006 a 31/05/2011, e de 01/07/2012 a 01/11/2014, diante da ausência de prova de pagamento de salários nesse período. Quanto à frequência de dias laborados, reconheço que o labor ocorreu às segundas, quartas e sextas, durante todo o período contratual reconhecido. Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA para reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes no período compreendido entre 01/11/2006 a 31/05/2011, e de 01/07/2012 a 01/12/2014 (projeção do aviso prévio), na função de empregada doméstica, durante três dias na semana (segundas, quartas e sextas). Deverá a parte ré anotar a CTPS, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias, a ser revertida à parte autora. Determina-se o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos."(acórdão, fls. 158-159).

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

Com o retorno dos autos à origem, a julgadora de primeiro grau proferiu a seguinte sentença (fls. 261 e ss.): "Ante o reconhecimento do vínculo de emprego pelo Eg. Regional nos períodos de "01/11/2006 a 31/05/2011 e de 01/07/2012 a 01/12/2014" e, considerando o ajuizamento da presente ação em 09.03.2015, bem como diante da regra constitucional insculpida no art.7º, XXIX, da Constituição Federal e art.11 da CLT, declaro a das pretensões pertinentes ao primeiro prescrição total/bienal contrato de trabalho mantido entre as partes pelo período de 01/11/2006 a 31/05/2011. Por outro lado, quanto ao segundo contrato de trabalho mantido pelo período de "01/07/2012 a 01/12/2014", permanece incólume o direito à persecução de parcelas a ele correspondentes, em sua inteireza, restando, neste momento, prejudicada a arguição de defesa para pronúncia da prescrição parcial/quinquenal suscitada em defesa, porque, a toda evidência, não alcançado o quinquênio respectivo, retroativo a 09.03.2010, no caso concreto."

Ao compulsar as insurgências recursais, em primeira análise, cabe consignar que os descabem qualquer reanálise ou mesmo modificações acerca dos períodos de vínculos que foram reconhecidos e fixados por esta Turma, nos termos do art. 836 da CLT. Assim não há que se falar em labor ininterrupto entre os contratos celebrados.

Porém, assiste razão à recorrente no que toca à prescrição bienal que foi reconhecida em sentença, porquanto, ainda que não seja possível reconhecer a unicidade contratual em relação aos contratos laborais havidos, o posicionamento desta Turma é de que, quando há períodos descontínuos de trabalho, em sendo firmado novo contrato com o mesmo empregador antes de transcorrido o prazo de dois anos (art. 7º, XXIX, CF/88), como na hipótese dos autos, caracteriza-se a renúncia à prescrição (art. 202, VI, do CC). Entende-se que a partir do novo vínculo resta inibido o exercício do direito de ação, em face do inegável estado de subordinação do empregado.

A propósito, a Súmula 156 do TST:

"Nº 156 - PRESCRIÇÃO. PRAZO

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ex-prejulgado nº 31."

Assim, quando há períodos descontínuos de trabalho, inicia-se a contagem da prescrição a partir da extinção do último contrato. Na hipótese dos autos, ao considerar que o último contrato se extinguiu em 1/12/2014 e a ação foi proposta em 9/3/2015, aplica-se apenas a prescrição parcial, que atinge as verbas exigíveis anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Citam-se os seguintes precedentes turmários: TRT-02348-2015-025-09-00-3, publicado em 18 de agosto de 2017, de minha relatoria; e TRT-00553-2013-022-09-00-3, publicado em 24 de junho de 2014, de relatoria da Exma Desembargadora Ana Carolina Zaina.

*Portanto, **dou provimento ao recurso** para afastar a prescrição biennial pronunciada quanto ao primeiro contrato de trabalho, e pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões da autora, exigíveis antes de 9/3/2010." (fls. 355/357)*

Nas razões de revista, às fls. 381/384, a reclamada alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 156 do TST, por se tratar de situação em que não foi reconhecida a unicidade ou a continuidade contratual. Aponta divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Verifica-se que o aresto colacionado às fls. 382/383, oriundo da SDI-1 desta Corte, formalmente válido nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque sufraga tese contrária à expendida pelo Tribunal de origem, segundo a qual, uma vez não caracterizada a unicidade contratual, é inaplicável a Súmula nº 156 do TST.

*Desse modo, constatada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista."*

Acompanho a eminente Ministra Relatora de sorteio.

PROCESSO Nº TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

Logo, CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

1.2. VÍNCULO DE EMPREGO

Nesse tema, a nobre Ministra relatora de sorteio votou no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, *"para restabelecer a sentença (fls. 118/122) que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial"*. E assinalou:

"Nota-se, portanto, que efetivamente não ficou demonstrado o preenchimento do requisito da continuidade, mas, sim, o labor exercido em alguns dias da semana (**três dias**).

Diante do quadro apresentado pelo Regional, não se verifica a presença dos elementos identificadores do liame empregatício, a autorizar o seu reconhecimento, mas, no caso vertente, está-se diante da figura da diarista".

Entretanto, ousei divergir de S. Excelência, para não conhecer do recurso, ante o óbice inscrito na Súmula 126 desta Corte pelos seguintes fundamentos:

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes de 1º/11/2006 a 31/5/2011 e de 1º/7/2012 a 1º/12/2014 (projeção do aviso prévio), na condição de empregada doméstica, **trabalhando por três dias na semana** (segundas, quartas e sextas).

Eis os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional:

"Destaco, inicialmente, que a Lei nº 5.859/72, que conceituava o empregado doméstico como "aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas" foi revogada pela Lei Complementar 150/2015, no entanto, como a relação de trabalho entabulada entre as partes ocorreu antes da entrada em vigor da nova legislação (12/2004 a 11/2014), a norma vigente na época da prestação de serviços deve ser aplicada na situação em apreço.

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

No caso dos autos, portanto, o requisito do trabalho de natureza contínua é o ponto controverso para o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, o qual não pode ser confundido com a não-eventualidade que é requisito para a caracterização do vínculo de emprego regido pela CLT.

Na petição inicial, a autora narrou que "laborava todas as segundas, quartas, sextas e sábados e domingos (finais de semana sempre que os patrões estavam na casa da praia) nos meses de abril e novembro de cada ano laborado. Já nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março (alta temporada) a Reclamante laborava todos os dias da semana (segunda a domingo)"(fl. 5) e que "sua remuneração era paga mensalmente pela Reclamada parte em dinheiro parte em depósitos efetuados com cheques ou transferências da conta do genro da reclamada" (fl. 6).

Em defesa, a ré afirmou que "a autora prestou serviços à reclamada como diarista em dois momentos, a seguir descritos: de janeiro de 2010 até junho de 2011. Após, de junho de 2012 até novembro de 2014. [...]. A remuneração da autora no período de prestação de serviços foi a seguinte: R\$ 75,00 por dia trabalhado no primeiro período de prestação de serviços, e R\$ 100,00 por dia trabalhado de junho/2012 até o final da prestação de serviços em 2014, prestando serviços 1 vez por semana" (fl. 32).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ré apresentou um fato impeditivo ao direito da reclamante, qual seja, admitiu que essa lhe prestou serviços, mas negou o vínculo e arguiu a tese de que a autora trabalhou apenas como diarista.

Dessa forma, a ré atraiu para si o ônus da prova, posto que apresentou um fato impeditivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373, II do CPC/15).

Em audiência, foram prestados os seguintes depoimentos (fls. 116-120):

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: inquirido(a) respondeu: 1) que de 2004 a 2014 a autora trabalhava apenas para a reclamada; que não conhece quem trabalhava nas casas de frente a da reclamada; que trabalha na segunda, quarta e sexta e quando vinham para a praia; que quando vinham trabalhava aos finais de semana e na temporada trabalhava direto; que trabalhava das 08:00 às 16:30; que fora da temporada ninguém morava na casa e na temporada ficavam de dezembro a março na casa; que não sabe quantos metros quadrados tem a casa e tem 4 quartos, 3 banheiros; que a depoente não registrava cartão ponto e às vezes a reclamada ligava para ver se a autora estava na casa e fora isso ninguém controlava o horário da autora; que a autora levava almoço de casa e parava para almoçar e voltava a trabalhar e demorava de 15 a 20 minutos; que a autora não foi orientada a parar por 1 hora para refeição; que a autora organizava o seu trabalho e na maioria das vezes fazia tudo no

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

mesmo dia; que a autora ganhava R\$ 500,00 por mês, no último mês. " Nada mais".

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DA RECLAMADA: inquirido(a) respondeu: 1) que a depoente é funcionária do filho da ré; que a autora recebia em seus últimos pagamentos, R\$ 100,00 por semana e recebia isso de forma mensal; que a autora começou em 2010 na reclamada e trabalhava 1 vez na semana e na temporada era da mesma forma; que o pagamento era mensal em depósito na conta da autora; que a autora trabalhava das 08:00 até às 16:00; que havia jardineiro que trabalhava na residência; que a reclamada descia mais na temporada; que tinha alguém que cuidava da piscina 2 vezes na semana e o jardineiro ia apenas quando precisava e não tinha frequência certa." Nada mais".

1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: Valdir Rodrigues da Silva, brasileiro, divorciado, jardineiro, RG nº 5995272-2, residente na rua Diomar Renato Cunha, 274, Matinhos. Advertida, compromissada, inquirida respondeu: 1) que trabalhou na reclamada por 5 anos, do final de 2006 a 05/2013; que lembra da autora na reclamada; que no inverno o depoente ia segunda, quarta e sexta na reclamada e na temporada ia todos os dias limpar a piscina; que sempre que ia na reclamada a autora estava lá; que o depoente chegava na reclamada no horário da manhã, das 07:00 às 09:00; que quando o depoente chegava por volta das 07:30 a autora já estava lá; que não sabe quanto e como a autora recebia; que nunca viu a autora trabalhar em outra casa; que o patrão do depoente chamava-se Claudir na época, que era da empresa terceirizada; que era sempre o depoente que ia na reclamada; que cuidava do jardim, piscina e calçada na reclamada; que o depoente limpava a piscina nas segundas quartas e sextas e o jardins as quartas e a cada 15 dias lavava a calçada; que para limpar a piscina levava a 40 minutos. " Nada mais".

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sirlei da Silva, brasileiro, solteira, manicure, RG nº 4713079-4, residente na rua Guarapuava, Matinhos, nesta cidade. Advertida, compromissada, inquirida respondeu: 1) que a depoente era manicure da reclamada e frequenta a casa dela para fazer a sua unha; que a reclamada vem na temporada e fica direto na casa da praia; que fora este período a depoente não frequentava a casa; que ia 1 vez na semana na reclamada e era ou na quarta ou na quinta-feira; que viu a autora na reclamada e ela era diarista 1 vez na semana; que sabe que a autora trabalhava na reclamada 1 vez na semana porque a autora falava e a reclamada também; que faz a unha da reclamada desde 2008 e neste período a autora não trabalha na reclamada; que não sabe como a autora foi trabalhar

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

na reclamada; que a autora começou em 2010 ou 2011 e saiu e depois retornou em 2014; que além da autora, tinha o jardineiro que era o Claudir e o seu Valdir que era o seu ajudante; que chegou a ver o Valdir na reclamada; que antes da autora, a diarista da reclamada era a Matilde, e a dona Sonia comentou muito bem da Matilde; que não tinha horário fixo para a depoente ir fazer a unha da reclamada; que não sabe se a autora almoçava na reclamada e nem quanto tempo ela fazia de almoço." Nada mais".

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Otton Moraes Samways Ramos, brasileiro, casado, motorista, RG nº 7409842-8, residente na rua Eurides Fernandes do Nascimento, 327, Curitiba. Advertida, compromissada, inquirida respondeu: 1) que o depoente trabalha com o filho da reclamada desde 2006 em Curitiba no laboratório; que o depoente vinha trazer material de praia para a reclamada e descia com este material de carro; que ligava para a autora abrir a casa da reclamada para deixar os materiais; que a autora fazia faxina; que o depoente descia 1 vez no mês e Às vezes até 2 vezes; que o depoente vinha na quarta quando a autora estava na casa; que sabe que a autora trabalhava na casa 1 vez na semana; que na temporada a reclamada ficava direto na casa e a autora continuava trabalhando na reclamada 1 vez na semana; que a autora ganhava em média de R\$ 75,00 por dia e isso foi a autora quem disse para o depoente; que não sabe quem trabalhava no jardim e nunca encontrou jardineiro na casa; que só tinha contato com a autora; que quando o depoente descia ele ligava para autora abrir a casa; que aconteceu de ligar para a autora e ela dizer para o depoente esperara que ela estava trabalhando na casa da frente e já abriria a casa da reclamada; que sabia que a autora tinha 1 hora de almoço e já aconteceu de ligar para a autora e ela dizer que estava na hora de almoço e isso foi em 2010; que lembra da autora trabalhar para a ré desde 2010; que não lembra o nome da diarista anterior. " Nada mais".

(destaquei)

Data vênha o entendimento esposado pelo julgador de origem, entendo que a prova oral acima transcrita comprova que a autora prestava serviços de forma contínua na residência da ré, não tendo sido produzidas pela defesa provas que refutassem os elementos de prova apresentados aos autos.

A testemunha Valdir Rodrigues da Silva declarou que "no inverno o depoente ia segunda, quarta e sexta na reclamada e na temporada ia todos os dias limpar a piscina; que sempre que ia na reclamada a autora estava lá", comprovando a prestação de serviços pela autora.

Friso que a própria preposta da ré admitiu que tinha alguém que cuidava da piscina 2 vezes na semana, além do jardineiro, sendo plausível admitir o depoimento da testemunha Valdir quando relata que isso ocorria três vezes na semana.

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

Ainda, entendo que o fato de ter havido certa discrepância nos horários de chegada da autora não afasta a conclusão de que havia prestação de serviços de forma contínua, mesmo porque o fato foi confirmado pelas demais testemunhas ouvidas, que confirmaram terem presenciado a autora laborando na residência da ré quando lá compareciam.

Assim, considerando-se que a prova oral comprovou a prestação e serviços pela autora de forma contínua, e, não tendo a ré se desincumbido do ônus de afastar a relação meramente eventual, conclui-se como verídica a existência de relação de emprego.

Importante esclarecer que, mesmo o fato de a autora ter eventualmente realizado faxina em outras casas, não tem o condão de desfigurar a relação de emprego na função de doméstica, que, conforme se depreende do depoimento das testemunhas da autora, era sua atividade precípua.

Pontuo que o fato de existir a expectativa de labor, mesmo que em apenas alguns dias da semana, mas ocorrendo de modo contínuo, visto que perdurou por vários anos, já caracteriza o vínculo empregatício. Ressalta-se que o labor prestado revela trabalho não eventual e, independente da frequência com que eram realizados, restou incontroverso que os pagamentos eram realizados de forma mensal pela ré, dando ainda mais respaldo ao reconhecimento de vínculo.

Em relação ao período de vigência do vínculo de emprego, restou comprovado que a autora laborava para a ré desde o final de 2006, conforme depoimento das testemunhas Valdir e Otton. Todavia, compartilho do entendimento de origem no sentido de que "as informações dos extratos da conta corrente da autora corroboram o quanto alegado em defesa, tanto no que diz respeito a ausência de prestação de serviços, no período entre junho/2011 e junho/2012" (fl. 118).

Assim, considero que a prestação de serviços ocorreu de 01/11/2006 a 31/05/2011, e de 01/07/2012 a 01/11/2014, diante da ausência de prova de pagamento de salários nesse período.

Quanto à frequência de dias laborados, reconheço que o labor ocorreu às segundas, quartas e sextas, durante todo o período contratual reconhecido.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA para reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes no período compreendido entre 01/11/2006 a 31/05/2011, e de 01/07/2012 a 01/12/2014 (projeção do aviso prévio), na função de empregada doméstica, durante três dias na semana (segundas, quartas e sextas). Deverá a parte ré anotar a CTPS, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias, a ser revertida à parte autora" (fls. 152/158).

Provocado por Embargos de Declaração opostos pela reclamada, o Tribunal Regional consignou:

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

"No caso dos autos, não se observa a omissão alegada pela ré, pois constou de forma clara e específica no v. acórdão o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, tendo sido consignado expressamente na decisão atacada que "a prova oral comprovou a prestação e serviços pela autora de forma contínua, e, não tendo a ré se desincumbido do ônus de afastar a relação meramente eventual, conclui-se como verídica a existência de relação de emprego" (fl.155), tendo em vista o depoimento da testemunha Valdir, que frequentava a casa semanalmente para limpeza da piscina (conforme declarado pelo preposto da ré) e confirmou que presenciava a autora laborando em 3 dias da semana.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de confissão da autora o fato de ter alegado que "organizava o seu trabalho e na maioria das vezes fazia tudo no mesmo dia", pois essa é conclusão da ré para reforçar sua alegação de que a autora laborava em apenas um dia na semana, não tendo sido essa a afirmação feita. Ainda, quanto à declaração da autora de que "ganhava R\$ 500,00 por mês, no último mês", entendo que tal afirmação não resulta, necessariamente, em confissão de que laborava apenas uma vez por semana, até porque os recibos de pagamento de fls. 53-59 apontam mais de um pagamento em menos de 30 dias (R\$ 500,00 em 25/03/2014; R\$ 500,00 em 16/04/14 e R\$ 400,00 em 06/05/14) em período fora da temporada" (sem grifo no original, fls. 177/178).

A reclamada (Sônia Maria Daitchmann Pereira) em seu recurso de revista sustenta que o Tribunal Regional incidiu em errônea distribuição do ônus da prova, havendo reconhecido o vínculo de emprego com fulcro na prova testemunhal quando havia confissão real da reclamante. Diz, ainda, que a prova testemunhal deixou de ser sopesada corretamente, valendo-se o Tribunal de depoimento sem credibilidade para impor a condenação. Nesse sentido indica ofensa aos arts. 373 e 374, inc. II, do CPC. Sustenta, outrossim, que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, pois, segundo argumenta, a reclamante era diarista, trabalhando apenas uma vez por semana. Alega, ainda, que o Tribunal deixou de considerar aspectos da confissão da reclamante, de que ninguém morava na casa, de que conseguia fazer seu serviço em um dia por semana e de que o valor recebido por mês correspondia a cinco diárias. Transcreve aresto para confronto de teses.

Não se constata ofensa aos arts. 373 e 374, inc. II, do CPC.

PROCESSO Nº TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

No que tange a invocação da existência de confissão real, é inequívoco que a pretensão é de reexame de matéria fática, havendo o Tribunal Regional explicitado que: "Não vislumbro, ainda, a ocorrência de confissão da autora o fato de ter alegado que "organizava o seu trabalho e na maioria das vezes fazia tudo no mesmo dia", pois essa é conclusão da ré para reforçar sua alegação de que a autora laborava em apenas um dia na semana, não tendo sido essa a afirmação feita. Ainda, quanto à declaração da autora de que "ganhava R\$ 500,00 por mês, no último mês", entendo que tal afirmação não resulta, necessariamente, em confissão de que laborava apenas uma vez por semana, até porque os recibos de pagamento de fls. 53-59 apontam mais de um pagamento em menos de 30 dias (R\$ 500,00 em 25/03/2014; R\$ 500,00 em 16/04/14 e R\$ 400,00 em 06/05/14) em período fora da temporada" (sem grifo no original, fls. 178). Assim, inviável o conhecimento do Recurso de Revista quanto a esse aspecto, ante a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

De outra parte, a pretensão de desacreditar o depoimento de testemunha indicada pela reclamante, com o fim de fazer prevalecer os depoimentos das testemunhas trazidas pela reclamada, depende de amplo reexame da prova, medida que não se coaduna com os limites impostos à apreciação de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se verifica, ademais, violação ao art. 1º da Lei 5.859/72.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante para reconhecer a existência da relação de emprego nos períodos de 1º/11/2006 a 31/5/2011 e de 1º/7/2012 a 1º/12/2014, na função de empregada doméstica, **trabalhando durante três dias na semana** (segundas, quartas e sextas) e determinou a anotação da CTPS.

Para tanto, examinou minuciosamente a prova. Transcreveu trechos da petição inicial e da contestação, bem como os depoimentos colhidos em audiência, da reclamante, da reclamada e das testemunhas. Em seguida, sopesando toda a prova, firmou o quadro fático a partir do qual aplicou o direito. Nesse sentido asseverou que o serviço era prestado de forma contínua, com frequência de três vezes por semana (segundas, quartas e sextas-feiras) e que o pagamento era mensal.

Entendo que nesta situação é inafastável o reconhecimento do vínculo de emprego, na medida em que o Tribunal foi

PROCESSO Nº TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

enfático ao reconhecer a continuidade na prestação de serviços em quatro passagens distintas da decisão, a saber:

- "a prova oral acima transcrita comprova que a autora prestava serviços de forma contínua na residência da ré" (fls. 156).
- "o fato de ter havido certa discrepância nos horários de chegada da autora não afasta a conclusão de que havia prestação de serviços de forma contínua" (fls. 156).
- "considerando-se que a prova oral comprovou a prestação e serviços pela autora de forma contínua" (fls. 157)
- "Ressalta-se que o labor prestado revela trabalho não eventual" (fls. 157).

Consoante se percebe, o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e da prova, concluiu estarem presentes os requisitos da relação de emprego. Hipótese de incidência do óbice inscrito na Súmula 126 do TST, segundo a qual é inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Essa circunstância impede o exame de eventual violação ao art. 1º da Lei 5.859/72.

Ressalte-se, ademais, que estando presentes a continuidade na prestação dos serviços, o pagamento mensal e a frequência de três vezes por semana, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do reconhecimento da relação de emprego.

Nesse sentido são as seguintes decisões:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS TRÊS VEZES POR SEMANA. CARACTERIZAÇÃO. Ressalvado o meu entendimento pessoal, esta Subseção, em 02/02/2017, no julgamento do processo E-RR-10933-98.2014.5.03.0077, da Relatoria do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, decidiu que o empregado que presta serviços em média três vezes por semana e que atende às necessidades da entidade familiar pode ser enquadrado no conceito legal de empregado doméstico. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-RR-1502-44.2011.5.01.0063, SDI-1 - Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/03/2017).

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. TRABALHO PRESTADO TRÊS VEZES POR SEMANA NO ÂMBITO RESIDENCIAL, POR QUASE TRÊS ANOS . VÍNCULO INICIADO E TERMINADO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.859/72. A discussão no presente caso é exclusivamente quanto ao requisito da continuidade, para efeito de reconhecimento do vínculo de emprego de trabalhadora doméstica que prestou serviços três vezes por semana no âmbito residencial do reclamado, pessoa física, em contrato iniciado e acabado sob a égide da Lei 5.859/72, cujo período reconhecido foi de 21/07/2011 a 02/04/2014 (fl. 64, sentença), ou seja, dois anos e nove meses. Considerando que a intermitência de três vezes por semana se deu por quase três anos, resta sobejamente configurada a continuidade da prestação de serviços domésticos, a atrair o art. 1º da Lei 5.859/72, exatamente como mantido pela Eg. Turma. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR-10933-98.2014.5.03.0077, SDI-1 - Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/03/2017) .

Inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, na medida em que a recorrente não indica a fonte de publicação do aresto trazido para confronto de teses (fls. 377), deixando de atender a Súmula 337, item I, desta Corte.

NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista no tema.

2. MÉRITO**2.1. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA**

A nobre Ministra Relatora de sorteio dá provimento ao Recurso de Revista, mediante os seguintes fundamentos:

"Cinge-se, a controvérsia em definir a aplicabilidade da Súmula nº 156 do TST quando não caracterizada a unicidade contratual.

Firmado por assinatura digital em 02/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

No caso dos autos, ficou claro que a pretensão da reclamante envolvia dois períodos distintos de prestação dos serviços, de 1º/11/2006 a 31/5/2011 e de 1º/7/2012 a 1º/11/2014, diante da ausência de prova de pagamento de salários no intervalo entre esses dois períodos.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a prescrição bienal pronunciada quanto ao primeiro contrato de trabalho e pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões, exigíveis antes de 9/3/2010, por entender que, "ainda que não seja possível reconhecer a unicidade contratual em relação aos contratos laborais havidos", o posicionamento desta Turma é de que, quando há períodos descontínuos de trabalho, em sendo firmado novo contrato com o mesmo empregador antes de transcorrido o prazo de dois anos (art. 7º, XXIX, CF/88), como na hipótese dos autos, caracteriza-se a renúncia à prescrição (art. 202, VI, do CC)" (grifos apostos).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez não reconhecida a unicidade contratual, não se aplica o entendimento consagrado na Súmula nº 156 do TST.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. (...) TRANSCENDÊNCIA PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHOS DESCONTÍNUOS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. 2 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. 3 - Na hipótese dos autos, o juízo de admissibilidade realizado pelo Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não cumpriu o disposto no art. 896, §1º-A, I da CLT. Entretanto, ao contrário do que consta do despacho denegatório da revista, a reclamada satisfaz a exigência do prequestionamento da matéria impugnada, pois, nas razões do recurso de revista constam os trechos relevantes da decisão recorrida, de forma que o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, foi satisfeito. Afastado o óbice do despacho agravado, prossegue-se no exame do recurso de revista, nos termos da OJ n° 282 da SDI-1 do TST. 4 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. LEI N° 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHOS DESCONTÍNUOS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. O TRT reformou a sentença que havia declarado a prescrição bienal quanto aos créditos trabalhistas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, extinto em 02/08/2011, por entender que "na hipótese da existência de períodos descontínuos de trabalho, em sendo firmado novo contrato com o mesmo empregador antes de transcorrido o prazo de dois anos (artigo 7º, XXIX, da CF), como na hipótese dos autos, caracteriza-se a interrupção do prazo prescricional". No entanto, no caso concreto não houve pedido de reconhecimento de soma dos períodos descontínuos, nem qualquer alegação de fraude, sendo inaplicável o

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

entendimento da Súmula n° 156 do TST, que dispõe: "PRESCRIÇÃO. PRAZO. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Nesse contexto, o fato de haver extinção do contrato e nova contratação do trabalhador em prazo inferior a dois anos não configura a interrupção do prazo prescricional. Há julgados. Recurso de revista a que se dá provimento." (ARR - 1641-15.2016.5.09.0025, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO DESCONTÍNUOS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 156 DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A aplicação do entendimento consolidado na Súmula n° 156 desta Corte Superior somente é possível na hipótese em que há pretensão de reconhecimento de unicidade contratual, com a soma dos períodos descontínuos de trabalho. Logo, o simples fato de haver extinção de contrato de trabalho e nova contratação em curto espaço de tempo, por si só, não configura causa interruptiva do prazo prescrição de que trata o verbete acima mencionado. II. Hipótese em que, não obstante a Corte Regional tenha aplicado ao presente caso o entendimento contido na Súmula n° 156 deste Tribunal Superior, os elementos fáticos contidos no acórdão recorrido evidenciam que, em que pese haver registro na decisão recorrida da existência de três contratos de trabalho firmados em épocas distintas, não foi reconhecida a unicidade contratual. Nesse

PROCESSO Nº TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

contexto, considerando que não houve o reconhecimento de unicidade contratual, não se aplica ao presente caso o entendimento consagrado na Súmula nº 156 do TST. III. Demonstrada a má aplicação da Súmula nº 156 do TST. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 130433-73.2015.5.13.0004, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 21/08/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

"(...) II) RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHOS DESCONTÍNUOS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença que afastou a unicidade contratual entre os quatros períodos trabalhados pela reclamante, contudo, entendeu que "quando há períodos descontínuos de trabalho, em sendo firmado novo contrato com o mesmo empregador antes de transcorrido o prazo de dois anos (...), caracteriza-se a renúncia à prescrição", de forma que "inicia-se a contagem da prescrição bienal a partir da extinção do último contrato, somente". Ora, cada período deve ser analisado individualmente para a contagem do prazo prescricional, pois é aplicável a diretriz da Súmula nº 156 apenas nos casos em que reconhecida a unicidade contratual, decorrente de fraude perpetrada pelo empregador na celebração de sucessivos contratos de trabalho com o mesmo empregado, em curto espaço de tempo, o que não é a hipótese. Assim, o fato de haver extinção de contratos e nova admissão do trabalhador em prazo inferior a dois anos não configura causa interruptiva do prazo prescricional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 3582-11.2013.5.09.0023 Data de Julgamento:

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

19/09/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - RITO SUMARÍSSIMO - UNICIDADE CONTRATUAL Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula n° 442 do TST. PRESCRIÇÃO. 1. O não reconhecimento da unicidade contratual torna inaplicável a Súmula n° 156 do TST, incidindo a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição, a partir da extinção de cada contrato havido. 2. Dessa forma, encerrado o primeiro contrato de trabalho em 10/10/2012 e ajuizada a presente ação em 29/5/2015, o lapso bienal já havia se esgotado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) " (Processo: AIRR - 665-70.2015.5.03.0102 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença (fls. 265/266) que declarou a prescrição total das pretensões relativas ao primeiro contrato de trabalho (1º/11/2006 a 31/5/2011)."

Acompanho a Ministra Relatora de sorteio no quesito.

Assim, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 265/266, em que declarada a prescrição total das pretensões relativas ao primeiro período de trabalho (de 1º/11/2006 a 31/5/2011).

ISTO POSTO

PROCESSO N° TST-RR-492-27.2015.5.09.0022

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Prescrição. Contratos de trabalho. Períodos descontínuos. Unicidade contratual não caracterizada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 265/266, em que declarada a prescrição total das pretensões relativas ao primeiro contrato de trabalho (de 1º/11/2006 a 31/5/2011); II- por maioria, vencida a Ministra Dora Maria da Costa, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vínculo de emprego".

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Redator Designado